



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001984/2003-25
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.246 – 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL

1- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorre o pagamento antecipado da exação e inexistência de declaração prévia do débito. Por outro lado, nos casos em que não foi constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e que há pagamento antecipado ou declaração prévia do débito, o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Interpretação que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2- Uma vez afastado o entendimento do reconhecimento de decadência, os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária para o exame das outras matérias suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual em razão do que lá foi decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1803-00.221, de 01/09/2010, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência e cancelou a exigência fiscal contida nestes autos.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ.

A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- o acórdão recorrido aplicou o art. 150, §4º, do CTN, indistintamente, sem qualquer ressalva, sem aferir sobre a existência ou não de pagamento antecipado. Considerou apenas que, pelo IRPJ tratar-se de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, deveria ser aplicado o dispositivo mencionado, afastando a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, mesmo diante da ausência de comprovação de recolhimento antecipado do tributo nos autos;

- assim, acolheu a preliminar de decadência com relação ano-calendário de 1997. É a ementa do julgado recorrido: [...];

- a respeito do prazo para a constituição de créditos tributários relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela Col. Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, e está representado nos acórdãos paradigmas cujas ementas estão abaixo transcritas (cópias anexas):

Acórdão 9101-00460

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão 3301-00359

COFINS E PIS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 08, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins e ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, §4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

- a demonstração da divergência na espécie é cristalina pelo próprio teor das ementas colacionadas. Em todos os casos confrontados, questiona-se qual seria o dispositivo aplicável para aferição do prazo decadencial tratando-se de tributos sujeitos à modalidade do lançamento por homologação, na hipótese de total ausência de pagamento. Contudo, enquanto os acórdãos paradigmas consideraram que no caso aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, pela ausência de antecipação de pagamento, o acórdão recorrido ao revés, apenas ponderou que, simplesmente por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deveria ser aplicado o art. 150, §4º, do CTN;

- com efeito, quando o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa adequadamente o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º do CTN;

- por outro lado, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se-á pelo contido no art. 173, I, do CTN;

- cabe observar inclusive que no Acórdão nº 3301-00359, indicado acima como paradigma, muito embora se tratasse de lançamento decorrente de falta/insuficiência de recolhimento e diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, o Colegiado, para aferir qual o dispositivo aplicável à espécie, não se baseou em ilações ou presunções. Ao revés, recorreu aos elementos coligidos aos autos pela fiscalização - Demonstrativos elaborados pela fiscalização - atestando que neles não constava informação sobre a existência de pagamento antecipado dos tributos devidos no caso (PIS e COFINS), também tributos sujeitos a lançamento por homologação;

- no caso em tela, não consta pagamento, devidamente confirmado, do tributo em discussão. Portanto, para fins de contagem de prazo decadencial, não deve ser aplicado o art. 150, §4º, CTN, e sim, o art. 173, I, do CTN;

- dessa forma, demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, consoante o disposto no artigo 67 do RICARF;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - em que o contribuinte calcula o montante devido e antecipa adequadamente o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o CTN, no art. 150, §4º, estabelece o seguinte: [...];

- ocorre que, adotando-se o cuidado necessário ao perfeito entendimento da legislação tributária, torna-se imprescindível atentar para o que dispõe o art. 149, V, CTN:

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo. Portanto, em face da ausência de pagamento, cabível é a aplicação do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa;

- ora, se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissivo na antecipação do pagamento, nada há

passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V);

- sendo o lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial, não se aplica o art. 150, §4º, CTN e sim o art. 173, I, que assim dispõe: [...];

- como se vê, não há que se falar em homologação do art. 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN;

- e, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: [...];

- registre-se que a matéria concernente ao termo inicial de contagem do prazo decadencial de tributos foi recentemente objeto do procedimento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*: [...];

- no acórdão proferido no Recurso Especial nº 973.733-SC, autos nº 2007/0176994-0, admitido nos termos do dispositivo legal acima transcrito, o STJ entendeu que: [...];

- o entendimento acima sedimentado e agora pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não deixa espaços para outras divagações ou interpretações senão a amplamente exposta e defendida pela Fazenda Pública: ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade por homologação, não ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo apurado, para aferição do prazo decadencial, deverá ser aplicada a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da constatação de ocorrência de fraude, dolo ou simulação na espécie;

- assim, diante do entendimento agasalhado pelo STJ acerca da matéria decadência em sede de recurso repetitivo, é necessário voltar a atenção para o disposto no art. 62-A do RI-CARF, *verbis*: [...];

- cabe observar que, no andamento processual do Recurso Especial em epígrafe, consta o trânsito em julgado do acórdão alhures transcrito em 22/10/2009;

- registre-se que o recolhimento antecipado do tributo deve estar devidamente comprovado nos autos e que declaração não equivale necessariamente à antecipação de pagamento. Não se deve olvidar que a DIPJ sequer possui caráter de confissão de dívida. Ademais, cumpre averbar que retenção não é sinônimo de recolhimento dos respectivos valores aos cofres públicos;

- noutros termos, a constatação de que ocorreu o recolhimento antecipado do tributo deve derivar de provas carreadas aos autos e não advir de mera presunção por parte do julgador;

- logo, a antecipação do pagamento do tributo deve estar lastreada em prova hábil e idônea à comprovação desse fato (DARF's, relatório e/ou planilhas elaboradas pela auditoria fiscal, etc);

- cabe destacar que a alegação de decadência é matéria de defesa que contém a afirmação de fato impeditivo do direito da União de exigir o crédito tributário. Assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do pagamento é do contribuinte para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN na contagem do prazo decadencial segundo a tese aqui esposada;

- a ausência de antecipação do recolhimento do tributo devido resta demonstrada de forma patente, ante a inexistência nos autos de qualquer documento hábil e suficiente à sua demonstração, nos termos já destacados. Ao revés, a total ausência de recolhimento antecipado do tributo, foi constatada pela auditoria fiscal no Auto de Infração de fls. 58/59 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/54. Aliás o próprio voto condutor atesta essa esse fato, conforme já consignado no trecho transcrito alhures;

- nessa mesma linha, a própria decisão de primeira instância atesta a inexistência de recolhimento antecipado do tributo devido, requisito exigido pelo art. 150, §4º do CTN para ensejar a sua aplicação. Senão veja-se o seguinte excerto: [...];

- vê-se expresso nos termos do artigo 150, §4º do CTN o requisito de prévio pagamento para aplicação do prazo ali previsto. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos para aferir a regular satisfação da obrigação principal;

- já no período em questão, conforme salientado acima, inexistente prova hábil e idônea a comprovar a existência de pagamento antecipado a suscitar a homologação tácita pretendida;

- e, neste contexto, adotando o regime geral de decadência previsto no Código Tributário Nacional, conclui-se que não há óbice ao lançamento de ofício formalizado. Isto porque, a matéria está tratada no referido diploma legal, nos moldes do artigo 173, inciso I;

- assim, para o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1997, 31/12/1997, o lançamento poderia ser efetuado somente no ano seguinte, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse conduzido para o dia 1º de janeiro de 1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Contando-se o prazo de cinco anos, tem-se que a decadência somente ocorreria em 01/01/2004. Como a ciência do lançamento aconteceu em 28/05/2003 (fl. 58), não houve lançamento a destempo;

- apenas a título de nota, a fim de melhor esclarecer o *dies a quo* do prazo de decadência, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo as alegações da Fazenda Nacional em sede de Embargos de Declaração após o julgamento de recurso repetitivo no qual se decidiu a respeito do dispositivo aplicável para a contagem do lapso decadencial, consoante se pode vislumbrar do precedente abaixo colacionado: [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010);

- a Primeira Turma da CSRF, acompanhando esse entendimento, em recente julgamento, realizado nos autos do processo administrativo nº 10805.000649/2004-51, assentou que o termo inicial da decadência, de acordo com o art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, consoante a literalidade do CTN;

- como conclusão, permanece lido o período objeto do presente lançamento, não havendo que se falar em decadência na espécie, em razão da aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN**, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1400-00.400, de 24/06/2011, admitiu o recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

[...]

De acordo com o respectivo voto condutor, *in verbis*:

[...]

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outros colegiados à lei tributária, consubstanciada nos seguintes julgados:

[...]

Conforme visto, no acórdão **recorrido**, mesmo diante da constatação de que "*não houve pagamento pois a empresa registrou prejuízos fiscais*", prevaleceu a interpretação de que o prazo decadencial deve ser regulado pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação.

A seu turno, os acórdãos **paradigmas** consideraram como condição essencial a atrair a incidência do art. 150, §4º, do CTN, a antecipação de pagamento, o que basta à identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Em 22/04/2013, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e ela não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ com fato gerador ocorrido em 31/12/1997 (lucro real anual).

O motivo da autuação é que a contribuinte não computou na base de cálculo do IRPJ a realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Na DIPJ, a contribuinte tinha apurado prejuízo no valor de R\$ 902.593,34, e a realização mínima do lucro inflacionário, segundo a Fiscalização, era de R\$ 1.083.713,21. Com a adição do lucro inflacionário realizado, deixou de haver prejuízo, apurando-se um lucro real de R\$ 181.119,87, sobre o qual foi calculado o IRPJ.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 28/05/2003.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial sobre a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência com base no art, 150, §4º, do CTN, com o entendimento de que "para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), o *dies a quo* para início da contagem do lapso decadencial é a data do fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento, exceto nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Quanto a essa questão sobre decadência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento (decisão que foi citada tanto no recurso especial, quanto nas contrarrazões):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp

766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito.

No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia do débito.

Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou de declaração/confissão do débito (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da declaração/confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou declaração/confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou declarado/confessado pelo contribuinte.

Assim, o fundamento da decisão recorrida (favorável à contribuinte) não se sustenta diante da referida decisão do STJ exarada na sistemática dos recursos repetitivos.

Compulsando os autos (vol. 1, e-fls. 54/57), vê-se que a autuação fiscal partiu da apuração constante da DIPJ apresentada pela contribuinte. A realização mínima do lucro inflacionário (R\$ 1.083.713,21) foi adicionada ao prejuízo apurado na DIPJ (R\$ 902.593,34), o que resultou num lucro real de R\$ 181.119,87, sobre o qual foi calculado o IRPJ exigido nestes autos, com a multa normal de 75%.

O acórdão recorrido afirma que "não houve pagamento pois a empresa registrou prejuízos fiscais no período de apuração encerrado em 31/12/1997". Assim, portanto, improcedente a aplicação de decadência.

É ainda oportuno registrar que na fase de recurso voluntário, a contribuinte suscitou questões sobre outras matérias, quais sejam, inaplicabilidade de multa ao sucessor; irretroatividade da Lei nº 8.200/91; não obrigatoriedade de se proceder a correção IPC x BTNF e inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora. Entretanto, o exame dessas matérias restou prejudicado na fase anterior, porque houve o reconhecimento da decadência.

Processo nº 19515.001984/2003-25
Acórdão n.º **9101-003.246**

CSRF-T1
Fl. 11

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, determinando que os autos sejam devolvidos à Turma Ordinária para o exame das outras matérias suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual em razão do que lá foi decidido.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo